

Cláusula Primeira - Correção Salarial - Os salários dos integrantes da categoria profissional conveniente serão corrigidos a partir de 1º de novembro de 2009 pelo percentual de 5,0% (cinco por cento).

§ 1º - Compensações - Com a incidência dos percentuais acima sobre os salários vigentes em f. de novembro de 2008, ficam compensados, automaticamente, todos os aumentos, reajustes ou antecipações salariais, espontâneos ou compulsórios, concedidos no período de 1/11/08 a 31/10/09, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizado.

§ 2º - Proporcionalidade - Os empregados que tenham sido admitidos após 1º de novembro/08 terão o reajuste proporcional ao tempo de serviço, conforme tabela integrante desta cláusula. Para fazer jus ao percentual do mês de admissão, o empregado deverá ter sido admitido até o dia 15 (quinze). Aos admitidos após o dia 15 (quinze), será aplicado o percentual do mês seguinte.

MÊS DE ADMISSÃO	ÍNDICE DE REAJUSTE	FATOR MULTIPLICATIVO
2008		
Novembro	5,00	1.0500
Dezembro	4,62	1.0462
2009		
Janeiro	4,20	1.0420
Fevereiro	3,78	1.0378
Março	3,36	1.0336
Abril	2,94	1.0294
Maio	2,52	1.0252
Junho	2,10	1.0210
Julho	1,68	1.0168
Agosto	1,26	1.0126
Setembro	0,84	1.0084
Outubro	0,42	1.0042

§ 3º - Não obstante o disposto nesta cláusula e seus parágrafos, o salário do empregado mais novo não poderá ficar superior ao do empregado mais antigo na mesma função.

Cláusula Segunda - Pisos Salariais - Para fixação de pisos salariais, as partes convenientes resolvem distribuir os cargos/funções em quatro diferentes grupos, conforme as respectivas funções exercidas.

Os Grupos são os seguintes:

GRUPO I	GRUPO II	GRUPO III	GRUPO IV
Maquinista	Escriturário	Auxiliar/Ajudante de Pintor	Contínuo
Marceneiro	Acabador de Móveis	Auxiliar/Ajudante de Acabador	Embalador
Pintor	Montador de Móveis Pronto	Auxiliar/Ajudante de Estofador	Copeiro (a)
Estofador	Moldureiro	Auxiliar/Ajudante de Almoxarife	Lixador Manual
Foleador	Moldador de Armação	Auxiliar/Ajudante de Soldador	Montador de Embalagem
Laminador	Expedidor	Auxiliar/Ajudante de Serralheiro	Polidor
Serralheiro	Cozinheiro	Auxiliar/Ajudante de Montador	Encerador
Ferreiro	Vidraceiro	Auxiliar/Ajudante de Foleador	Esqueleteiro
Entalhador	Cortador de Tecido	Auxiliar/Ajudante de Carpinteiro	Retocador
Almoxarife	Prensista	Auxiliar/Ajudante de Prensista	Carregador
Eletricista de Manutenção	Virador	Auxiliar/Ajudante de Marceneiro	Serviços Gerais
Soldador	Vigia	Porteiro	Raspador
Carpinteiro		Recepcionista/Telefonista	Operador de Máquinas Manuais
Prototipista		Colador	Faxineira
Operador de Empilhadeira		Percinteiro	Jardineiro
Motorista		Auxiliar/Ajudante de Produção	
Mecânico de Manutenção		Auxiliar/Ajudante de Maquinista	
Torneiro		Auxiliar/Ajudante de Lustrador	
Controle de Qualidade		Auxiliar/Ajudante de Cozinha	
Afiador de Ferramentas		Auxiliar/Ajudante de Escritório	
Lustrador		Auxiliar/Ajudante de Costureira	
Costureira			
Colchoeiro			
Mestre Tubular			
Montador de Móveis em Fabricação			

Função Maquinista - Fica convencionado que a função e/ou cargo denominado "Maquinista" inserido no "Grupo I" da Convenção Coletiva de Trabalho é aquele profissional que trabalha na produção, possuindo experiência, conhecimento e habilidade para trocar ferramentas, regular e operar plenamente em máquina não manual, tais como: serra circular, esquadrejadeira, tupia, desengrosso, plaina, serra de fita, furadeira múltipla, seccionadora, viradeira, ponteadeira, dobradeira, guilhotina, cortadeira, serra de corte, máquina para madeira com controle numérico (CNC), máquina automática com programação via PLC ou micro computador, entre outros.

Cláusula Terceira - Valor dos Pisos - A partir de 1º de novembro de 2009 nenhum trabalhador da categoria profissional poderá perceber salário inferior aos seguintes níveis:

Grupo I - R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais)

Grupo II - R\$ 605,00 (seiscentos e cinco reais)

Grupo III - R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais)

Grupo IV - R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) - Salário mínimo legal acrescido de R\$ 10,00.

§ 1º - Sempre que houver aumento do salário mínimo, os valores previstos para os Grupos II e III, deverão ser acrescidos do valor em moeda corrente que corresponda ao valor de acréscimo para o salário mínimo.

Cláusula Quarta - Horas Extras - As empresas se obrigam a remunerar as horas extras com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Único - Havendo prestação de serviço extraordinário por mais 2 (duas) horas, as empresas se comprometem a fornecer, gratuitamente, lanche aos seus empregados.

Cláusula Quinta - Promoções - Em caso de promoção funcional do empregado poderá haver, a critério da empresa, um período de experiência na nova função, que não poderá, todavia, ultrapassar 60 dias, salvo para cargos de supervisão e chefia com relação aos quais o período poderá ser de até 90 dias.

§ 1º - Durante o período experimental o empregado permanecerá auferindo o salário do cargo anterior.

§ 2º - Decorrido o período experimental e caso se torne efetiva a promoção, será ela anotada na CTPS, passando o empregado, então a fazer jus ao novo salário.

§ 3º - Nas funções onde não houver paradigma a promoção implicará em aumento salarial nunca inferior a 10% (dez por cento).

Cláusula Sexta - Auxílio Funeral - Em caso de falecimento do empregado, as empresas contribuirão com o pagamento da importância equivalente ao valor do salário nominal do mês do falecimento, destinando-se à esposa, companheira ou dependente do falecido, habilitados perante a Previdência Social.

Parágrafo Único - Caso a empresa tenha seguro de vida para seus empregados, fica desobrigada do pagamento do auxílio funeral, desde que assegurado o mínimo estipulado no "caput" desta cláusula.

Cláusula Sétima - Uniformes - Quando exigidos pelo empregador, haverá fornecimento gratuito de uniformes aos empregados.

Cláusula Oitava - Ferramentas - As ferramentas, mesmo que manuais e de pequeno porte, serão fornecidas pelas empresas.

Cláusula Nona – Reembolso/Despesas Refeição - Garantidas as condições mais favoráveis já existentes, ocorrendo a prestação de serviços externo de caráter eventual, as empresas se comprometem a reembolsar ao empregado as despesas com refeição, devidamente comprovadas, obedecidos os limites e condições fixadas pelas empresas, desde que ocorram durante a prestação do serviço em horário coincidente com o intervalo para refeição.

Parágrafo único - As disposições do "caput" não se aplicam aos empregados que por habitualidade, condições contratuais e características próprias de seu trabalho, desempenhem serviços externos.

Cláusula Décima - Despesas de Transportes - Para execução de atividades externas de interesse da empresa, esta ficará responsável pela despesa de locomoção, caso não seja oferecido transporte próprio, excluindo - se os trabalhadores que, por força de sua atividade habitual, exerçam funções externas.

Cláusula Décima Primeira - Vale Transporte - A entidade patronal recomenda a todas as empresas que cumpram a legislação que tornou obrigatório o vale transporte.

Cláusula Décima Segunda - Empregado Estudante - O empregado estudante matriculado em curso regular previsto em lei, mediante comprovação prévia à empresa, através de declaração fornecida pelo estabelecimento de ensino em que estiver matriculado, poderá se ausentar do trabalho em dias de prova, desde que o horário e prestação da prova coincidam com a jornada de trabalho do empregado. **Parágrafo único** - A ausência de que trata a presente cláusula somente se dará no horário da realização da prova sem prejuízo do salário.

Cláusula Décima Terceira - Tolerância - Início da Jornada de Trabalho - Em caso de atraso do empregado, desde que no início da jornada diária, as empresas se obrigam a tolerar 10 (dez) minutos de atraso por semana.

Cláusula Décima Quarta - Minutos que antecedem e sucedem a jornada Considerando que pequenas variações no registro do ponto diário, antes do início da jornada diária ou seu término, nem sempre implicam em prestação de trabalho extraordinário, as partes pactuam que quando essa variação for de até 10 (dez) minutos antes ou depois da jornada ela não será considerada para efeitos de pagamento de horas extras.

§ 1º - Caso haja prestação de serviços no período correspondente aos 10 minutos antes e 10 minutos após, esse tempo será considerado como extra.

§ 2º - Caso o excesso ultrapassar ao tempo previsto nesta cláusula, todo o tempo superior à jornada normal será considerado como trabalho extraordinário.

Cláusula Décima Quinta - Compensação Sábado - As empresas poderão adotar regime de jornadas compensadas de forma a suprimir o trabalho aos sábados, com correspondente acréscimo de jornada nos demais dias da semana, de forma a totalizar 44 horas semanais.

Parágrafo Único - O ajuste constante desta cláusula dispensa as empresas de contratarem por escrito diretamente com seus empregados.

Cláusula Décima Sexta - Licença Maternidade - De acordo com o artigo 7º, do inciso XVIII da Constituição Federal, a licença maternidade da empregada gestante será de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data do afastamento determinado pelo médico.

Cláusula Décima Sétima - Licença Paternidade - De acordo com o art. 7º, do inciso XIX da Constituição Federal, combinado com o parágrafo 1º do art. 10º do Ato das Disposições Transitórias, a licença paternidade será de 5 (cinco) dias corridos, contados a partir da data do nascimento e neles incluído o dia previsto no inciso 111, art. 473, da CLT.

Cláusula Décima Oitava - Gestante - Garantia de Emprego - As empresas darão garantia de emprego à empregada gestante, pelo período de 90 (noventa) dias após a data da cessação da licença previdenciária.

Cláusula Décima Nona - Verbas Rescisórias - As empresas pagarão as parcelas devidas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho dentro dos seguintes prazos:

- a. 10 (dez) dias contados da data da dispensa quando o aviso prévio for indenizado;
- b. e quando se tratar de aviso prévio cumprido, no 1º dia útil que se seguir ao seu término.

Cláusula Vigésima - Anotação na Carteira de Trabalho - O empregado, ao ser admitido na empresa, terá sua Carteira de Trabalho anotada no prazo máximo de 48 horas e os respectivos documentos devolvidos em 72 horas.

Cláusula Vigésima Primeira - Autenticação Documental - Nos pedidos de demissão, recibos de quitação e contratos de experiência as assinaturas dos empregados deverão ser apostas sobre a efetiva data em que for firmado o documento. Os contratos de experiência deverão conter a assinatura, repassando-se cópia do mesmo ao empregado.

Cláusula Vigésima Segunda - Fornecimento de extrato FGTS - As empresas se comprometem a fornecer a seus empregados todos os extratos de FGTS que lhes forem remetidos pelos bancos, desde que efetivamente o banco faça a remessa para a empresa.

Cláusula Vigésima Terceira - Comprovante de Pagamento - As empresas se obrigam a fornecer a seus empregados, em envelope que contenha a identificação da empresa, comprovante de pagamento de seus salários com discriminação dos valores e respectivos descontos.

Cláusula Vigésima Quarta - Dispensa por Justa Causa - Na dispensa por justa causa, o empregado deverá ser cientificado por escrito dos motivos que a motivaram.

Cláusula Vigésima Quinta - Adiantamento de Salários - As empresas que assim o desejarem poderão conceder adiantamento de salário aos seus empregados e nesse caso, o adiantamento será de no mínimo 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal, desde que o empregado tenha trabalhado na quinzena o período correspondente e o pagamento desse adiantamento deverá ser efetuado até o 15 (décimo quinto) dia que anteceder o dia do pagamento.

§ 1º - Ocorrendo índice de inflação mensal igualou superior a 6% (seis por cento) o adiantamento a que se refere esta cláusula se tornará obrigatório no mês imediatamente subsequente.

§ 2º - Faculta-se também às empresas a concessão de "vales", os quais, se concedidos, poderão ser descontados dos salários ao final do mês ou em parcelas mensais, tudo conforme livre entendimento entre as partes.

Cláusula Vigésima Sexta - Atestados médicos - Para justificativa de faltas durante os primeiros quinze dias de afastamento de trabalho por motivo de doença, serão aceitos os atestados emitidos por médicos credenciados ou conveniados pelas empresas. Não ocorrendo estas situações serão aceitos os atestados por médicos do Sindicato Profissional ou do SUS.

Cláusula Vigésima Sétima - Primeiros Socorros - As empresas se comprometem a manter, em seus estabelecimentos, um armário contendo medicamentos para primeiros socorros.

Cláusula Vigésima Oitava - Medidas de Proteção, Segurança e Preventivas de Insalubridade - Nos casos previstos em Lei, obedecendo-se legislação a respeito, inclusive portarias ou normas regulamentares ministeriais, as empresas fornecerão gratuitamente equipamentos de segurança e preventivos de insalubridade aos empregados.

Cláusula Vigésima Nona - Local para Refeições - As empresas deverão manter em seus estabelecimentos local apropriado para que seus empregados possam fazer refeições.

Cláusula Trigésima - Relações Sindicais - As empresas se comprometem a receber os diretores do Sindicato Profissional conveniente, para tratar de assuntos de interesse de seus empregados, desde que a visita seja solicitada com 48 horas de antecedência, fixando desde logo os assuntos a serem tratados.

Cláusula Trigésima Primeira - Média Salarial - Com relação aos empregados que percebem remuneração mista, composta de parte fixa e parte variável, para efeitos de cálculo de férias, 13º salário e aviso prévio, as empresas considerarão a média da parte variável dos últimos 3 (três) meses e não dos últimos 12 (doze) meses.

Cláusula Trigésima Segunda - Salário de Substituição - Nas substituições temporárias, o substituto fará jus ao mesmo salário do substituído, cessando essa vantagem tão logo cesse a substituição.

Parágrafo único - Para efeito de aplicação do disposto nesta cláusula, as partes definem que deverá ser considerada substituição temporária aquela que seja por período superior a 30 (trinta) dias.

Cláusula Trigésima Terceira - Benefícios Previdenciários - Os empregados que obtiverem Auxílio Doença da Previdência Social terão direito a uma complementação a ser paga pela empresa e que será correspondente à diferença entre o valor do último salário por ele percebido e o valor do auxílio previdenciário.

Parágrafo único - Essa vantagem somente será devida pela empresa durante 30 (trinta) dias, compreendidos entre o 16º dia, ou seja, primeiro dia de gozo do benefício, e o 45º (quadragésimo quinto) dia de afastamento.

Cláusula Trigésima Quarta - Prevenção de Acidentes e Doenças do Trabalho - As empresas se comprometem a aperfeiçoar as condições de trabalho, obedecendo as Normas Regulamentares - NRs, em vigor.

Cláusula Trigésima Quinta - Transporte de Doentes e Acidentados - As empresas se obrigam a transportar, com urgência, a hospitais ou casas de saúde, o empregado vítima de acidente ou acometido de mal súbito no local de trabalho.

Cláusula Trigésima Sexta - Multa - À parte que descumprir quaisquer das obrigações de fazer, estipuladas na presente convenção, pagará à outra multa equivalente a 3 (três) UFRs sendo que, se o descumprimento for de parte da empresa, a multa se reverterá em favor do empregado prejudicado.

Cláusula Trigésima Sétima - Quadro de Avisos - As empresas reservarão local para afixação de avisos do Sindicato Profissional aos empregados, em local interno e apropriado para tal, limitados os avisos, porém aos interesses da categoria, sendo vedada, por conseguinte, além do que é expressamente defeso em lei, a utilização de expressões desrespeitosas em relação aos empregadores ou à categoria econômica. Tais afixações deverão ser prévia e formalmente autorizadas pelas empresas.

Cláusula Trigésima Oitava - Data Base e Vigência - Fica mantida a data-base de 1º de novembro, vigorando a presente por 1 (um) ano, com início de 1º de novembro de 2009 e término em 31 de outubro de 2010.

§ 1º - As cláusulas, condições e benefícios desta Convenção Coletiva de Trabalho terão vigência restrita ao período pactuado para sua vigência, perdendo integralmente o seu valor normativo, com o advento do termo final prévia e expressamente fixado.

§ 2º - Em virtude do caráter provisório do registro do Sindicato Profissional para representatividade nos municípios citados no preâmbulo deste documento, fica determinado que a vigência desta Convenção Coletiva estará condicionada à duração do mencionado registro.

Cláusula Trigésima Nona - Contribuição Negocial (com direito de oposição) - As empresas se obrigam, como simples intermediárias, a descontar dos salários do mês de Fevereiro 2010 de todos os empregados abrangidos pela presente Convenção, associados ou não associados do sindicato, quantia correspondente a 3% (três por cento), a título de contribuição negocial para o sindicato profissional, os valores descontados deverão ser repassados ao sindicato profissional até o dia 15 de Março de 2010, em boleta emitida pelo SINDMAR, sob pena de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do recolhimento e juros de 0,33 (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso, devendo os empregadores encaminhar cópia dos comprovantes dos depósitos até (dez) dias após o recolhimento, acompanhadas de relação nominal dos empregados constando às importâncias descontadas de cada um.

§ 1º - **Oposição ao Desconto** - Fica expressamente consignado que os empregados poderão manifestar seu direito de oposição ao referido desconto, através de carta escrita de próprio punho, que deverá ser encaminhada individualmente pelo correio por carta registrada, enviada até o dia 6 de Fevereiro de 2010.

§ 2º - Em qualquer das hipóteses, o trabalhador deverá entregar na empresa cópia do comprovante de encaminhamento, sem o qual a empresa não poderá prescindir de efetuar os descontos.

§ 3º - As empresas deverão também fornecer à entidade profissional listagem contendo nome e valor descontado de seus empregados abrangidos pelo presente desconto.

Cláusula Quadragésima - Pagamento de parcelas rescisórias - O pagamento das rescisões contratuais poderão ser efetuadas em dinheiro ou em cheque administrativo.

Cláusula Quadragésima Primeira - Dispensa de empregada - A empregada tem obrigação de comunicar ao empregador seu estado gravídico, por escrito, em 05 (cinco) dias contados da dispensa, comprovando com atestado médico, sob pena de perda da respectiva estabilidade.

§ 1º - Mediante apresentação do atestado positivo, a dispensa ficará imediatamente sem efeito.

§ 2º - Desde que solicitado pela empregada, caberá à empresa pagar os exames médicos e de laboratórios. Nessa hipótese, o médico e o laboratório serão indicados pela empresa.

Cláusula Quadragésima Segunda - Garantia de Emprego/Retorno INSS - O empregado que se afastar pela Previdência Social e ficar internado em hospital, devidamente comprovado, por período igual ou superior a 15 (quinze) dias, terá garantia de emprego ou salário de 90 (noventa) dias quando retornar às atividades. Parágrafo Único - Igual garantia será concedida ao empregado que for afastado pela Previdência, não for internado, mas permanecer afastado, em gozo de auxílio previdenciário, por período superior a 60 dias.

Cláusula Quadragésima Terceira - Compensação de Jornadas - As empresas ficam autorizadas a efetuar compensação de jornadas de trabalho em dias feriados pontes, quando os empregados trabalharão em dia da semana, no qual normalmente não haveria trabalho, folgando no dia-ponte. A compensação poderá ser efetuada também mediante prestação de horas extras. Em ambas as hipóteses, não haverá pagamento de salário ou horas extras, face à compensação pelo dia de folga concedido.

Parágrafo Único - Para assim procederem, as empresas deverão obter concordância de 70% (setenta por cento) dos empregados que estiverem trabalhando no dia em que for efetuada a votação.

Cláusula Quadragésima Quarta - Campanhas Sindicais - O Sindicato Profissional se compromete, nas suas Campanhas Sindicais ou Salariais a não utilizar ofensas pessoais, às empresas, seus Diretores, Gerentes ou quaisquer outros empregados, mantendo em alto nível suas reivindicações.

Cláusula Quadragésima Quinta - Homologação - Recusa - Em caso de recusa por parte do sindicato profissional em efetuar homologação de qualquer rescisão de contrato de trabalho, o mesmo se obriga a fornecer à empresa uma declaração informando o motivo pelo qual a homologação não pode ser feita.

Cláusula Quadragésima Sexta - Homologação - Prazo - No caso do último dia para efetuar a quitação da rescisão de contrato de trabalho o Sindicato Profissional não funcionar, antecipa-se automaticamente este vencimento.

Cláusula Quadragésima Sétima - Prazo para pagamento das diferenças - As diferenças salariais devidas pelas empresas em decorrência dos novos salários contratados neste instrumento, referentes aos meses de novembro, dezembro e 13º salário; deverão ser pagas juntamente com os salários de Janeiro/2010.

Cláusula Quadragésima Oitava - Contribuição Assistencial Patronal - As empresas associadas ou não, estão obrigadas a recolher contribuição ao Sindicato das Indústrias do Mobiliário e de Artefatos de Madeira no Estado de Minas Gerais SINDIMOV-MG, destinada ao custeio de programas de assistências às empresas na área do Direito Coletivo do Trabalho.

§ 1º - Oportunamente, a Entidade Patronal enviará guias às empresas de sua categoria econômica, com valor, prazo e demais condições para o recolhimento.

§ 2º - As empresas que não concordarem deverão se manifestar por escrito ao Sindicato Patronal no prazo de 10 dias antes da data do vencimento.

§ 3º - O atraso no recolhimento implicará no pagamento de multa.

Belo Horizonte, 08 de janeiro de 2010.